



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35011.003354/2006-65  
**Recurso nº** 151.033 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.043 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2009  
**Matéria** Cessão de Mão de Obra - Responsabilidade Solidária - Órgãos Públicos  
**Recorrente** ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
**Recorrida** SRP/SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/1998

**CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -  
ÓRGÃOS PÚBLICOS**

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98

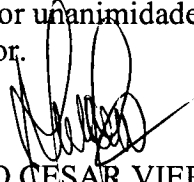
Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

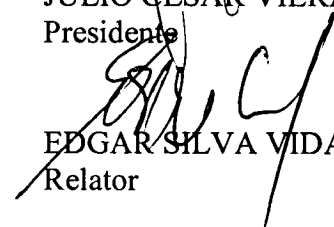
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em **anular a decisão** de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIERA GOMES  
Presidente



EDGAR SILVA VIDAL  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda **Junior**, Liége Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 77/78) contra a a DN nº 03.401.4/0174/2006 (fls. 63/70), da Delegacia da Receita Previdenciária em Manaus-AM, que considerou procedente o lançamento do crédito tributário constante da NFLD nº 35.859.644-0 lavrada em face do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa, na condição de responsável solidário, referente às contribuições previdenciárias relativas à cessão de mão-de-obra decorrente da contratação de serviços de limpeza e de conservação da empresa Seletiva Serviços Empresariais, na condição de contribuinte direta, cujas fatos geradores são das competências 07/1997 e 10/1997 a 06/1998 (fls. 26/33).

A NFLD nº 35.859.644-0 foi lavrada para substituir a NFLD nº 35.654.800-7, lavrada em 29/09/2003, declarada nula por erro na identificação do sujeito passivo e ausência de registro do fundamento legal no relatório apropriado (fls. 26/33).

A DN nº 03.401.4/0174/2006 foi assim ementada:

*TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. SOLIDARIEDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO PELO PRESTADOR. NÃO ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO. CIENTIFICAÇÃO DO TOMADOR E DO PRESTADOR.*

O órgão público responde solidariamente, sem benefício de ordem, com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993 c/c parágrafo único do art. 124 do CTN.

A elisão da solidariedade ocorre somente com a apresentação das guias de recolhimento e folhas de pagamento correspondentes a notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, conforme art. 31 e §§, Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores.

A não apresentação de documentos relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária decorrente de sua inexistência autoriza a autoridade fiscalizadora a arbitrar a base de cálculo do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212, de 1991.

A cientificação do tomador e do prestador dos serviços realiza o direito da ampla defesa e do contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE

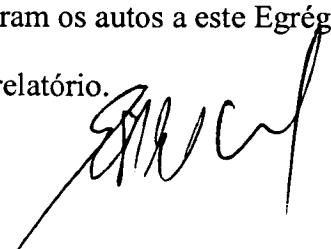
No recurso, o contribuinte alega em síntese, que a decisão de 1ª Instância merece ser anulada, pois equivocadamente alterou o fundamento legal constitutivo da autuação, pois considerou o presente caso como de solidariedade na construção civil, quando a hipótese era de solidariedade na cessão de mão-de-obra na área de conservação e limpeza, violando portanto, os dispostos nos artigos 3º e 142 § Único, ambos do CTN. Alega ainda tratar-se de novo lançamento, sem oportunizar nova defesa ao contribuinte.

Nas Contra-Razões nº 03.401.4/0015/2007 (fls. 82/83), sustenta a DRFB que não houve referido equívoco na decisão de 1ª Instância, pois ao caso concreto foi devidamente aplicado o artigo 31 da Lei 8.212/91, que trata da solidariedade em caso de contratação de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra, pugnando pela negativa de provimento ao presente recurso e manutenção do lançamento em todos os seus termos.

Sobreveio, ainda, Aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 86/88) por meio do qual o contribuinte requereu a juntada de documentos demonstrando erro material concernentes no *bis in idem* cometido quando do lançamento das competências de 12/1997, 02/1998, 03/1998 e 05/1998.

Subiram os autos a este Egrégio Conselho, vindo-me conclusos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'EMC', is written over the text 'É o relatório.'

## Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se da NFLD nº 35.859.644-0 lavrada em face do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa, na condição de responsável solidário, referente às contribuições previdenciárias relativas à cessão de mão-de-obra decorrente da contratação de serviços de limpeza e de conservação da empresa Seletiva Serviços Empresariais, na condição de contribuinte direta, cujas fatos geradores são das competências 07/1997 e 10/1997 a 06/1998 (fls. 26/33).

A NFLD nº 35.859.644-0 foi lavrada para substituir a NFLD nº 35.654.800-7, lavrada em 29/09/2003, declarada nula por erro na identificação do sujeito passivo e ausência de registro do fundamento legal no relatório apropriado (fls. 26/33).

A ciência do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa ocorreu em 26/10/2005 (fl. 01) e a da empresa Seletiva em 28/12/2005 (fls.44).

Cientificados da Notificação, somente o Estado do Amazonas apresentou impugnação (fls. 48/57), aduzindo em apertada síntese, que:

*I) A Lei nº 9.716, de 1998, ao estabelecer o dever de o contratante de serviços reter 11% s obre o valor da nota fiscal ou fatura, elegeu base de cálculo não autorizada pela Constituição Federal para as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, "a", tornando sem efeito a exação fiscal que se pretende e representada pelo lançamento combatido;*

*II) A tentativa de introduzir a substituição tributária para as contribuições previdenciárias é impossível ante a inexistência de vínculo entre o responsável pelo crédito tributário e o fato gerador da obrigação, haja vista o tomador de serviços não ter qualquer vínculo com a folha de salário do prestador de serviço;*  
e

*III) A relação de serviços que ensejam a retenção pratica ofensa ao Princípio da Igualdade por submeter de maneira aleatória diversos serviços que não se caracterizam pela cessão de mão-de-obra.*

Com a Decisão-Notificação nº 03.401.4/0174/2006, de 11/08/2006, a 1ª Instância mantém o lançamento procedente.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 26/09/2006 (fls. 74) e a empresa Seletiva foi notificada por edital (fls. 73)

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 77 a 78), no qual alega, em síntese, que a decisão de 1ª Instância merece ser anulada, pois equivocadamente alterou o fundamento legal constitutivo da autuação no presente caso, considerando-o como de

solidariedade na construção civil, quando a hipótese era de solidariedade na cessão de mão-de-obra na área de conservação e limpeza, violando portanto, os dispostos nos artigos 3º e 142 § Único, ambos do CTN. Alega ainda tratar-se de novo lançamento, sem oportunizar nova defesa ao contribuinte.

Nas Contra-Razões nº 03.401.4/0015/2007 (fls. 82/83), sustenta a DRFB que não houve referido equívoco na decisão de 1ª Instância, pois ao caso concreto foi devidamente aplicado o artigo 31 da Lei 8.212/91, que trata da solidariedade em caso de contratação de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra, pugnando pela negativa de provimento ao presente recurso e manutenção do lançamento em todos os seus termos.

Sobreveio, ainda, Aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 86/88) por meio do qual o contribuinte requereu a juntada de documentos demonstrando erro material concernentes no *bis in idem* cometido quando do lançamento das competências de 12/1997, 02/1998, 03/1998 e 05/1998.

Ao analisar a DN nº 03.0401.4/0174/2006, verifiquei as seguintes inconsistências:

*I) o nº da DN é 03.401.4/0174/2006 (fls. 63) e 03.401.4/0161/2006 nas fls. 64 a 70;*

*II) o processo trata efetivamente de solidariedade na prestação de serviços de conservação e limpeza, quando a DN, em seu preâmbulo (fls. 63) registrou solidariedade na construção civil;*

*III) no item 18 (fls. 67) a DN novamente se refere a serviços de construção civil; e*

*IV) no item 19 (fls. 67) a DN se refere a solidariedade do proprietário e dono da obra.*

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que houve erro no julgamento ao aplicar dispositivo legal diverso ao fato sob análise (constante do lançamento), voto por ANULAR a decisão de 1ª Instância.

Além disso, faz-se necessário antes da prolação de nova decisão de 1ª Instância, a análise dos documentos juntados pelo contribuinte ao Aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 86/138), relativos às competências 12/97, 02/98, 04/98 e 05/98, onde a recorrente alega ter havido *bis in idem*.

É de bom alvitre ressaltar que após a emissão de informação fiscal, deverá ser concedido prazo ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

É como voto.

Sala de sessões 03 de março de 2009

  
EDGAR SILVA VIDAL - Relator